



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10377.720037/2020-95</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3001-003.099 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 12 de dezembro de 2024                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

Data do fato gerador: 30/11/2016, 13/01/2017

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF. Nº 4.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA. CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 5.

“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

DECISÃO JUDICIAL. EFEITO INTER PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A TERCEIROS.

A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, vedada a extensão da tutela a terceiros não partícipes da lide.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. NACIONALIZAÇÃO. JUROS DE MORA.

Para a nacionalização de bens admitidos sob Regime de Admissão Temporária em Repetro, devem ser recolhidos, junto com os tributos incidentes sobre as mercadorias nacionalizadas, os juros moratórios que incidem sobre os próprios tributos no período contados a partir do fato gerador. O termo inicial da incidência dos juros de mora é a data de registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Bernardo Costa Prates Santos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisca Elizabeth Barreto - Presidente, Bernardo Costa Prates Santos, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa e Bruno Minoru Takii (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações). Em virtude de declaração de estar impedido de participar do julgamento do presente feito, o conselheiro Daniel Moreno Castillo, foi substituído pelo conselheiro Bruno Minoru Takii.

**RELATÓRIO**

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 1.981.359,89 (fls. 16), referente à cobrança exclusiva de juros de mora, incidentes sobre tributos devidos e recolhidos, por ocasião do registro de Declarações de Importação (DIs de Nacionalização), com vistas à extinção da aplicação do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural – REPETRO. A cobrança dos juros moratórios foi embasada nos seguintes dispositivos: art. 79, da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 73, caput e inciso IV, do Decreto nº 6.759/2009, na

redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, art. 161, do CTN, arts. 43 e 61, da Lei 9.430/1996 e arts. 64 e 73, da IN RFB nº 1.600/2015.

A autoridade aduaneira informa às fls. 18/21 ainda que:

“O contribuinte em epígrafe, visando a satisfazer determinação legal quanto ao Regime Aduaneiro Especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural – REPETRO, requereu a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macaé a extinção do Regime em relação a diversos bens.

A extinção pretendida aloca-se na modalidade de Despacho para Consumo (também denominada Nacionalização), prevista na legislação vigente; e as Declarações de Importação – DIs – de Nacionalização, utilizadas foram: 16/1891551-9 e 17/0074857-4 (para as quais houve sentença judicial, conforme esclarecido nos respectivos processos, determinando o desembaraço).

As citadas DIs constam de Dossiês Digitais de Atendimento – DDAs e Processos Administrativos (os quais estão devidamente relacionados na PLANILHA ANEXA, onde constam as informações necessárias à sua interpretação), que foram vinculados aos respectivos Processos de Admissão Temporária, no Sistema E-Processo, com acesso livre do contribuinte.

Para os casos mencionados, CONSTATAMOS FALTA DE RECOLHIMENTO DE JUROS DE MORA (ACRÉSCIMOS LEGAIS), CONFORME PLANILHA ANEXA, O QUE MOTIVOU A EMISSÃO DO COMPETENTE AUTO DE INFRAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.” (...)Assim sendo, para cobrança desses acréscimos legais, estamos lavrando o presente Auto de Infração (Lançamento efetuado por valores totais, por tributos, com detalhamento em PLANILHA ANEXA, parte integrante deste trabalho).

Às fls. 22/23, constam as planilhas demonstrativas do cálculo dos juros de mora lançados:

RJ MACAÉ IRF

Fl. 22

CÁLCULOS JUROS SOBRE MERCADORIAS ADMTEMP (ANEXO AO RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL E AUTO DE INFRAÇÃO) - PROC 10377-720037/2020-95

| ITEM<br>Nº | DDA / PROC<br>Nº     | DI ADTEMP  |              | DI NAC     |              | OBS    | DIs COM AÇÃO JUDICIAL |            |            |            |              |
|------------|----------------------|------------|--------------|------------|--------------|--------|-----------------------|------------|------------|------------|--------------|
|            |                      | REG        | Nº           | REG        | Nº           |        | TRIBUTOS              |            |            |            | TOTAL        |
|            |                      |            |              |            |              |        | II                    | IPI        | PIS        | COFINS     |              |
| 1          | 10010.020607/1116-25 | 07/01/2011 | 11/0037586-6 | 30/11/2016 | 16/1891551-9 | AÇ JUD | 510.621,25            | 207.895,79 | 88.251,33  | 406.490,98 | 1.213.259,35 |
| 2          | 10010.009013/0117-91 | 13/01/2011 | 11/0074813-1 | 13/01/2017 | 17/0074857-4 | AÇ JUD | 507.953,79            | 206.809,76 | 59.865,98  | 275.746,34 | 1.050.375,87 |
| TOT        | TOTAIS               |            |              |            |              |        | 1.018.575,04          | 414.705,55 | 148.117,31 | 682.237,32 | 2.263.635,22 |

| ITEM<br>Nº | JUROS DE MORA |                   |                   |                   |                   |                     |
|------------|---------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|---------------------|
|            | TX ACUM.      | II                | IPi               | PIS               | COFINS            | TOTAL               |
| 1          | 87,53%        | 446.946,78        | 181.971,18        | 77.246,39         | 355.801,55        | 1.061.965,91        |
| 2          | 87,53%        | 444.611,95        | 181.020,58        | 52.400,69         | 241.360,77        | 919.394,00          |
| <b>TOT</b> |               | <b>891.558,73</b> | <b>362.991,77</b> | <b>129.647,08</b> | <b>597.162,33</b> | <b>1.981.359,91</b> |

**OBSERVAÇÕES:**  
**– TÍTULOS DAS COLUNAS:**  
 . ITEM Nº = Ordem do item, representando cada operação;  
 . DDA/PROC Nº = Número do Dossiê Digital de Atendimento ( DDA) ou do Processo referente a cada operação de Nacionalização;  
 . DI ADTEMP = Declaração de Importação utilizada para Admissão Temporária dos bens;  
 . DI NAC = Declaração de Importação utilizada para Nacionalização dos bens;  
 . REG/Nº (ref DI AD TEMP/DI NAC) = Respectivamente, Datas dos Registros e Números das DIs mencionadas;  
 . OBS = INFORMA DIs NAC DESEMBARAÇADAS POR AÇÃO JUDICIAL;  
 . TRIBUTOS (II, IPI, PIS, COFINS E TOTAL) = Tributos incidentes sobre cada operação de Nacionalização, com totalização, por DI;  
 . JUROS = Juros Selic incidentes sobre cada tributo nas operações de Nacionalização, utilizando-se as taxas acumuladas (TX ACUM.) a partir do mês seguinte à entrada do bem no país, até o mês de OUTUBRO/2020, mais 1%, com totalização por DI (coluna TOTAL). OS TOTAIS DESTAS COLUNAS DE JUROS, indicados na última linha (TOT), REPRESENTAM OS VALORES A SEREM RECOLHIDOS, ATUALIZADOS ATÉ DEZEMBRO/2020. PARA RECOLHIMENTOS POSTERIORES, ATUALIZAR VALORES PELA TABELA DE JUROS SELIC;  
 . MULTA OF: Multa de ofício sobre os juros não recolhidos, por DI, com total na última linha (75%, passível de redução na forma da Lei 9.430/96); TOT: Somatório de Juros + multas de ofício a recolher, NÃO INCLUIDAS DIs EM AÇÃO JUDICIAL COM RESULTADO PROVISÓRIO FAVORÁVEL.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em **29/12/2020** (fls. 88), apresentou Impugnação de fls. **92/105**, em **14/01/2021** (fls. 89), alegando, em síntese:

- A tempestividade da impugnação;
- A inocorrência de subsunção do fato à norma invocada. Como pode ser observado pela leitura dos processos administrativos de admissão nº 10726.000013/2011-18 (DI nº 17/0074857-4) e 10726.000008/2011-13 (DI nº 16/1891551-9), a Impugnante requereu à autoridade fiscal, respectivamente, os registros da DIs nº 11/0074813-1 (13/01/2011) e 11/0037586-6 (07/01/2011), com a suspensão do pagamento dos impostos incidentes sobre o bem importado nela referido, com base na Instrução Normativa RFB nº 844/2008. Na hipótese dos autos, os fatos geradores dos tributos que seriam incidentes sobre os bens importados, ocorreram em janeiro de 2011, regendo-se pela lei secundária então vigente, a saber: a IN RFB nº 844/2008 por força do que determina o CTN em seu art. 144.

Dessa forma, são aplicáveis ao caso os ditames da IN RFB nº 844/2008 e não a IN RFB 1.600/2015, como entendeu o fiscal, o que evidencia o erro de subsunção, conforme se verifica a partir da jurisprudência que colaciona;

- Que é totalmente ilegal aplicar a IN RFB nº 1.600/2015, por força do art. 144, do CTN a fatos geradores ocorridos em 2011, regidos pelos ditames da IN RFB nº 844/2008, a qual, em seu artigo 25 não previa a cobrança de juros quando da nacionalização do bem;

- Apenas com o advento do artigo 64 da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, passou autoridade fiscal a exigir o pagamento de juros moratórios sobre os tributos devidos quando do despacho do bem para consumo, calculados desde a data de registro das DIs, devendo-se observar que a referida pretensão carece de fundamento legal, pois não encontra suporte em Lei ou Decreto do Poder Executivo, violando o princípio da legalidade esculpido no artigo 97, do CTN;
- A Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015 inovou no cenário jurídico, extrapolando sobremaneira sua competência, eivando de ilegalidade a cobrança, que já foi reconhecida por vários Tribunais Regionais Federais;
- Ainda que se entenda, ao arrepio do entendimento dos nossos Tribunais, como possível a incidência de juros e de multa na hipótese dos autos, o que se admite apenas com base no princípio da eventualidade, ressalta a Impugnante que a Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015 não pode reger fatos geradores ocorridos antes da sua publicação, especialmente para estabelecer tratamento prejudicial ao contribuinte, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade disposto nos artigos 100, parágrafo único e 146 do Código Tributário Nacional (CTN);
- Ainda que não se admita a ilegalidade da IN RFB nº 1.600/2015, é imperioso observar que são aplicáveis ao caso os ditames dos arts. 100 e 146 do CTN;
- Que não pode ser penalizado o contribuinte que, seguindo orientação da Receita Federal, atuou no sentido de cumprir essa orientação, que posteriormente foi revogada ou modificada pelo referido órgão fazendário;
- No caso concreto, há a Solução de Consulta n.º 123, de 17/11/2010, que determina:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010 – 7ª REGIÃO FISCAL ASSUNTO: Regimes Aduaneiros

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA.

PAGAMENTO PROPORCIONAL DE TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO.

Para efeito de cálculo dos tributos, considera-se ocorrido o fato gerador na data de registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica.

A LEGISLAÇÃO A SER APLICADA QUANDO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO REGIME É A VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, QUAL SEJA, A DE CONCESSÃO DO REGIME, AINDA QUE POSTERIORMENTE MODIFICADA OU REVOGADA.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 113, 114, 115 e 144; Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; Decreto nº 4.543, de 2002, arts. 72, 306, 324 a 330, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.759, de 2009; Decreto nº 7.213, de 2010; IN SRF nº 285, de 2003, art. 13, § 1º, II. (grifos nossos)

- Se não se entender que há uma alteração de critério jurídico, para fazer incidir no caso o art. 146 do CTN, é inevitável a aplicação ao caso do art.100, parágrafo único do CTN, tendo em vista que a solução de consulta é uma norma complementar, prevista no inciso I do referido artigo que norteou a atuação do contribuinte no caso concreto, e, segundo disposição do já mencionado parágrafo único, impede que seja o contribuinte cobrado de juros, multas e correção;
- Considerando que o fato gerador na admissão temporária se verifica no momento do registro das DIs, deverá ser a legislação vigente neste momento a aplicável às prorrogações e nacionalizações a ele correlatas (precedente do STJ);
- Diante do exposto, mostra-se a ilegalidade da cobrança de juros de mora contida no artigo 64 da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, seja em virtude da falta de previsão legal para embasá-la, seja pela impossibilidade de sua aplicação retroativa a fato gerador de tributo suspenso antes da sua vigência, pelo que requer a total improcedência do Auto de Infração.

Ciente da Decisão da DRJ apresentou recurso voluntário, essencialmente com os mesmos fundamentos.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Bernardo Costa Prates Santos**, Relator

### 1.Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2.Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

### 3. Preliminares

O recorrente em sede de recurso voluntário, não apresentou questões preliminares ou de nulidade que deveriam ser examinadas previamente. Embora tenha alegado que não deseja ver declaração de inconstitucionalidade de lei ou afastamento de lei de regência, apenas condena possível aplicação retroativa de instrução normativa da RFB.

#### 3.1 Ausência da subsunção do fato à norma

Alega que a fiscalização errou ao aplicar de forma retroativa a IN 1600/2015, ao passo que deveria ter sido aplicada a IN 844/2008. Pois a norma que determinou o lançamento, no desembaraço da DI de Admissão Temporária, não seria aquela aplicada. Alega que a fiscalização errou ao aplicar de forma retroativa a IN 1600/2015, ao passo que deveria ter sido aplicada a IN 844/2008.

#### 3.2 Inovação, com violação ao princípio da legalidade

O processo de admissão temporária teria sido decidido conforme as normas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa RFB de nº 844/2008. Instrução essa que não estatuiu, como na IN RFB nº 1600/2015, o pagamento de juros de mora na liquidação, devida no momento da extinção do regime.

Com razão a recorrente apenas quanto ao sustentáculo do pedido de admissão temporária, contudo não houve inovação ou mesmo aplicação indevida. A previsão de aplicação de juros de mora é muito anterior àquela em que a recorrente alega ter sido introduzido como inovação nas instruções normativas posteriores (1415/2013 e 1600/2016).

Ocorre que a determinação de aplicação de juros de mora sobre o imposto, já estava previsto desde a introdução do Código Tributário Nacional (CTN), com vigência a partir de 01 de janeiro de 1967. O caput do art. 161, determina:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Mesmo ao tratar das determinações desde a IN RFB 285/2003, temos que as modalidades de extinção previstas nas alíneas I a V, do art. 15, são:

“DA EXTINÇÃO DO REGIME Art. 15. O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, **QUE DEVERÁ SER REQUERIDA** dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo;

III - destruição, às expensas do beneficiário;

IV - transferência para outro regime aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002; ou

V - despacho para consumo.” (grifei)

Quanto às providências no momento do despacho para consumo e, consequentemente, extinção do “regime especial de admissão temporária sem pagamento de tributos” temos a seguinte determinação contida no § 9º, do art. 15 da IN 285/2003:

“§ 9º O despacho para consumo, como modalidade de extinção do regime, far-se-á com observância das exigências legais e regulamentares que regem as importações, **vigentes à data do registro da correspondente declaração de importação.**” (grifei)

Portanto, mantendo as determinações legais contidas na IN 844/2008, a aplicação dos juros de mora torna-se devida, seja pela aplicação da Legislação vigente da IN 1600/2015 (como prevê a IN 844/2008), do SCI nº 26/2016 ou do Regulamento Aduaneiro, desde o momento do desembaraço inicial do produto admitido no regime de admissão temporária até seu despacho para consumo, que extingue o regime.

Assim não há que se falar em inovação ao se aplicar a IN vigente no momento da extinção do regime, que é a IN RFB de nº 1600/2015, que determina o pagamento de juros de mora dos tributos suspensos, até o desembaraço da declaração de importação para consumo que extinguiu o regime especial de admissão temporária.

Pelas mesmas razões, podemos afirmar que **não há retroação em prejuízo do contribuinte ou alteração de critério jurídico**, sendo a norma perfeitamente aplicável ao fato, estando os juros de mora previstos na Lei 5172/66, desde 1 de janeiro de 1967.

Outro ponto importante é que a declarada ilegalidade da cobrança dos juros, por parte da recorrente, tal como nos casos de atos lícitos ou não, decorre da aplicação da mesma regra alegada pelo contribuinte – art. 161 do CTN, como fundamento desses cálculos, qual seja:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, **seja qual for o motivo determinante da falta**, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.” (grifei)

A única exceção trazida pelo mencionado artigo seria para os casos de consulta. Portanto correta a aplicação das normas ao caso que aqui se discute.

### 3.3 Da aplicação de jurisprudência pelo CARF

Argumenta, em favor de sua análise, que ao contrário das DRJ que são órgãos que pertencem à RFB, extremamente vinculadas às normas ali editadas. Fato que não se aplicaria ao CARF, pois, o órgão seria integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e teria como decidir de acordo com as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Apresenta assim algumas que, em tese, lhe seriam favoráveis.

Devemos destacar, entretanto, que, conforme disposto no artigo 506 do Código de Processo Civil – CPC/2015, os efeitos da sentença fazem coisa julgada apenas entre as partes:

“Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.” Assim, mesmo que a lide ali tratasse, especificamente, do que aqui se discute, o que fora determinado pelo Poder Judiciário naquelas decisões apresentadas não se aplica, obrigatoriamente, ao que deveremos decidir agora no CARF.

Resolvem-se mais uma das questões postas pela recorrente, que é aplicação das jurisprudências aos fatos, entretanto, aquelas até o momento aqui acostadas servem apenas às partes nelas judicantes.

De toda sorte, podemos nos valer, ainda, do que determinam as Súmulas CARF de nº 4 e nº 5º plenamente aplicáveis ao caso. São elas:

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

SÚMULA CARF. Nº 4.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA. CABIMENTO.

SÚMULA CARF Nº 5.

“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, afastando as questões de mérito levantadas.

ACÓRDÃO 3001-003.099 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10377.720037/2020-95

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Bernardo Costa Prates Santos**

DOCUMENTO VALIDADO